



■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

do
ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 048/2022

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado sediada em BELÉM-PA, RUA DOS PARIQUIS, nº 3909, Bairro: Guamá - CEP: 66.063-435, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.351.445/0001-30, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. EDUARDO HENRIQUE PERAZZO LEITE, Diretor Comercial, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ao inconsistente e de caráter meramente protelatório, Recurso Administrativo, apresentado pela empresa P G LIMA COM EIRELI-EPP, CNPJ nº 23.493.764/0001-61, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a empresa REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA vencedora dos ITENS: 03, 05 e 07 do processo licitatório em pauta.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação da prefeitura municipal de Castanhal

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES

A CONTRARRAZOANTE solicita que ao Ilustre Sr. Pregoeiro, juntamente com esta douta comissão de Licitação, que conheça a contrarrazão e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento. Devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

"12.1.1. Constatada pelo Pregoeiro a admissibilidade da intenção do recurso, será concedido ao recorrente o prazo de 03 (três) dias, para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

3- DOS FATOS

De início cabe destacar que a CONTRARRAZOANTE atendeu integralmente às condições dispostas no edital, tanto no que tange à proposta e especificação técnica dos serviços, quanto aos documentos de habilitação.

De modo que não assiste razão aos argumentos suscitados pela RECORRENTE, cujo desiderato é exclusivamente atacar a idoneidade da Licitante que ofertou a melhor proposta, bem como dos servidores atuantes no processo, visando macular o certame e procrastinar sua adjudicação.

Sendo assim, a decisão exarada pela comissão de licitação mostra-se em conformidade com as regras editalícias e com as normas jurídicas vigentes, devendo ser ratificada pela autoridade julgadora.

4- DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, a RECORRENTE motivou sua intenção de recorrer com a seguinte justificativa:

" Ocorre que a empresa REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA., CNPJ Nº05.351.445/0001-30 nome fantasia (ALFEMA) não possui no seu CNPJ CNAE com a Atividade para venda de FILMES PARA RAIOS-X.

O CNAE nº 46.84-2/99 = Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos, é o CNAE o qual corresponde a comércio atacadista de Filmes para RAIOS-X.

Pode se verificar no link abaixo (Obs: no site consultar especificamente na lista de atividades na página 2 no site =4684-2/99 FILMES PARA RAIOS X PARA USO MÉDICO, ODONTOLÓGICO E SIMILARES; COMÉRCIO ATACADISTA DE).

<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=4684299&tipo=cnae&view=subclasse>

Colocamos ainda que a empresa REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA., CNPJ Nº 05.351.445/0001-30 não cumpriu o item 6.3.2.2. (f) do Edital.

Exigência no edital:

6.3.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

f) Certidão de ações Trabalhistas de jurisdição do estado da sede da licitante;

A empresa só apresentou a certidão eletrônica de ações trabalhistas.

Ela não apresentou a certidão de ações trabalhistas de autos físicos, ou seja, a certidão é composta de processos-autos físicos e processos eletrônicos."

Na peça, a RECORRENTE apresenta alegações infundadas, por puro inconformismo, mas que serão dirimidas para que fique claro que o órgão tomou a decisão correta e legal, quando aceitou e habilitou a empresa REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA



Seremos sucintos na exposição dos argumentos e respostas que comprovam que NÃO PROCEDE tudo que foi alegado no recurso.

O RECORRENTE alega de forma equivocada que a empresa vencedora não possui CNAE para atender a venda de filmes radiológicos, afirmação está totalmente infundada. Haja vista, nossos CNAE's atendem plenamente e são compatíveis com o objeto deste certame. Vejamos alguns:

- "46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.18-4-02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
- 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças"

Ora analisando o objeto do certame, constata-se o pleno atendimento dos CNAE's com o exigido em edital, Lê-se:

" 1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e a "Contratação de empresa para aquisição de material técnico para diagnóstico por imagem, destinados a rede hospitalar, Unidade de Pronto Atendimento e Centro Municipal e Diagnóstico, visando atender a rede de saúde pública do Município de Castanhal/PA", no período de 12 (doze) meses, nas quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos,

Ou seja, "aquisição de material técnico para diagnóstico por imagem," desta feita a empresa atende aos requisitos do objeto da licitação. Não há o que se falar em assunto diverso, tão pouco em CNAE diverso dos que constam no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ.

Além, a CONTRARRAZOANTE alega o não atendimento ao Item 6.3.2.2 do edital. Fato este inverídico, haja vista constam três arquivos anexados ao portal Comprasnet nomeados respectivamente como: 12. AÇÕES TRABALHISTAS - ALFEMA; 12. AÇÕES TRABALHISTAS - EDUARDO, 12. AÇÕES TRABALHISTAS - NETO, cada arquivo contém 03 (três) páginas sendo as duas últimas com as certidões de autos físicos de primeiro e segundo grau. Portanto a análise da RECORRENTE foi precária.

Diante dos fatos apresentados, não restam dúvidas quanto a completa falta de motivação e fundamentos da empresa recorrente, na tentativa de ludibriar a comissão de licitações no julgamento do processo, ficando claro que o intuito desta RECORRENTE é puramente de caráter protelatório para conturbar o processo, por inconformismo, e portanto, suas alegações não possuem sustentação e devem ser desconsiderada por essa digna COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria que atua com excelência junto aos seus clientes exatamente no segmento de filmes e equipamentos radiológicos à mais de 20 anos, que buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido no instrumento convocatório, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo, não havendo qualquer motivo para a sua inabilitação quanto a estes quesitos, e visto que o recurso interposto pela RECORRENTE é carente de conhecimento e embasamento quanto à matéria, não trazendo nada que possa acrescentar, e sim, apenas de ludibriar e mal falar a decisão acertada do Sr. Pregoeiro.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada acertadamente, onde foram respeitados todos os princípios basilares da licitação, como o da legalidade onde o procedimento foi de acordo com regras e normas fixas em Leis, da Economicidade onde a proposta mais vantajosa foi adquirida pela Administração Pública, da Vinculação ao Instrumento Convocatório onde foi cumprido à risca a análise objetiva dos termos exigidos no Edital e do Julgamento Objetivo o que torna a decisão do órgão inquestionável.

5- DA SOLICITAÇÃO

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como INDEFERIDO O RECURSO da empresa P G LIMA COM EIRELI-EPP, no que tange à desclassificação e inabilitação da REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e protelação de prazos.

Nestes Termos,

Pedimos INDEFERIMENTO do recurso e aceite das CONTRARRAZÕES.

Belém, 28 de Junho de 2022.

SÓCIO/ADMINISTRADOR
EDUARDO HENRIQUE PERAZZO LEITE
RG: 1207268 SSP/MS
CPF: 632.792.824-20

Fechar

